



LEI N.º 2.326 /2003.

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal do Município de Macaé, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Macaé delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M

Art. 1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Macaé e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, e em consonância ao disposto nas Leis Federais n.ºs 1283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe exclusivamente à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca - SEMAGA dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput*, a SEMAGA poderá solicitar colaboração do órgão de inspeção sanitária e de outros órgãos do Município, quando se fizer necessário.

Art. 3º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes, quando a produção for destinada ao comércio internacional, interestadual e intermunicipal.

Art. 4º - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outras:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, comestíveis e não comestíveis, seja ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ – RJ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 326 /2003.

II – nos entrepostos de recebimentos de distribuição do pescado, crustáceos, moluscos e seus sub-produtos e derivados, e nas fábricas que os industrializar;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados sob qualquer forma para o consumo;

IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

VI – nos apiários.

Art. 5º - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, sub-produtos e matérias-primas;

II – o pescado, crustáceos, moluscos e seus sub-produtos e derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 6º - Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos objeto de inspeção e fiscalização, referidas no artigo anterior.

Art. 7º - O órgão de vigilância sanitária municipal, em função da fiscalização e inspeção da alimentação, comunicará à SEMAGA os resultados das análises que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos nas diligências a seu cargo.

Art. 8º - Será cobrada a taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente, e do regulamento desta Lei.

Art. 9º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo às necessidades do serviço.

Art. 10 - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial do registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ - RJ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 2.326/2003.

Art. 11 - As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições cível e penal cabíveis.

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 25 (vinte e cinco) UFIR, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinarem ou forem adulterados;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, após decorridos 6 meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 12 - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo Chefe da Divisão de Serviço de Inspeção Municipal - SIM, com recurso voluntário para:

I - o Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca, nos casos previstos nos itens I, III, IV e V;

II - o Secretário Municipal de Fazenda, para aqueles previstos no item II e Parágrafo 1º.

Art. 13 - Para cumprimento do disposto nesta Lei, fica criada a Divisão de Serviço de Inspeção Municipal, que passa a integrar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca - SEMAGA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ - RJ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2.326 /2003.

Art. 14 – Ficam criados os seguintes cargos/funções, que passam a integrar o quadro funcional da Divisão de Serviço de Inspeção Municipal:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO/NÍVEL	QUANTIDADE
Chefe de Divisão do S.I.M.	FG - 2	01
Médico Veterinário I	IX	02
Técnico em Meio Ambiente I – Engenheiro Agrônomo	IX	03
Administrador Rural I	IX	01
Engenheiro Civil I	IX	01
Técnico de Laboratório I	VII	01
Técnico Agrícola I	VII	03

Art. 15 – Sempre que for necessário, o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. promoverá ação conjunta com o órgão de Fiscalização Sanitária do Município, para atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 16 – Subsidiariamente, a Divisão do S.I.M. deverá aplicar a legislação federal e estadual vigentes sobre a matéria, no que couber.

Art. 17 – O produto da arrecadação da taxa de expediente, bem como das multas eventualmente impostas, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente lei.

Art. 18 – O disposto na presente Lei será objeto de regulamentação através de Decreto do Chefe do Executivo e, nos casos particulares, será detalhado mediante Portaria da SEMAGA.

Art. 19 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de Créditos Especiais, desde já autorizados.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de março de 2003.


SYLVIO LOPES TEIXEIRA
Prefeito

Publicação	0 DEBATE
Edição N.º	2928
Data	22/03/03 pág. 06